



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



**Exmo. Senhor Conselheiro,**

Trata-se nestes autos das Contas do Governador, relativas ao exercício de 2017.

De pronto, registro a observância aos limites máximos de gasto total com pessoal (51,12%<sup>1</sup> da Receita Corrente Líquida – RCL) e com as parcerias público-privadas (0,70%<sup>2</sup> da RCL).

A aplicação no ensino correspondeu a 31,36% do total da receita de impostos, superando o patamar de 30% estabelecido no artigo 255 da Constituição Estadual.

Quanto ao noticiado no Parecer das contas de 2016 (TC-5198.989.16), de que, a partir de janeiro de 2018, esta Corte não mais aceitará o cômputo no ensino dos dispêndios com inativos da educação, reporto-me às considerações lançadas na manifestação da Assessoria Técnica de Economia:

Ressalto que, no Parecer relativo às contas do Governador do exercício 2016 (eTC-5198/989/16), constou recomendação para que não fosse mais considerado, a partir de janeiro de 2018, no cômputo dos gastos com ensino, os valores despendidos com o pagamento dos inativos da educação, adotando medidas orçamentárias.

A Fiscalização informa que o valor da cobertura de insuficiência financeira – SPPREV (utilizado no pagamento de inativos), na Função Ensino, Fonte 001-Tesouro, correspondeu a R\$ 7.194.553 mil em 2017.

---

<sup>1</sup> O limite previsto no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é de 60%.

<sup>2</sup> O limite fixado na Lei nº 11.079/04 é de 5%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



O cálculo da aplicação no ensino, caso fosse considerada tal exclusão, se daria da seguinte forma:

DESPESAS (excluindo insuf. Fin.SPPREV)	R\$ milhares	%
ENSINO BÁSICO	22.854.156	76%
ENSINO SUPERIOR	7.137.186	24%
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BÁSICO + SUPERIOR)</b>	<b>29.991.341</b>	<b>100%</b>
TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS	118.558.750	
PERCENTUAL APLICADO	25,30%	

Verifico que o percentual aplicado no Ensino, excluindo-se os valores despendidos com o pagamento dos inativos da educação, resultaria em 25,30%.

O percentual exigido na Constituição Estadual, de 30% difere dos 25% exigidos na Constituição Federal, assunto este que já foi amplamente debatido nesta Corte.

No julgamento das contas de 2016, o Exmo. Relator assim se manifestou sobre o assunto:

**“PARA O JULGAMENTO DESTES PROCESSOS HÁ TRANQUILIDADE DESTES RELATORES NESTE PONTO, POIS, CONFORME CONSTA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO SE FOSSEM EXCLUÍDAS AS DESPESAS, TANTO COM INATIVOS DA EDUCAÇÃO, QUANTO COM A TRANSFERÊNCIA PARA SUPRIR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA SPPREV, RESTARIA ATENDIDO O MÍNIMO DE 25% EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

ESTE É UM DADO RELEVANTE PARA A DECISÃO QUE ESTE E. PLENÁRIO ADOTARÁ NESTE PROCESSO.

REAFIRMO, NESTE MOMENTO, A POSIÇÃO QUE ADOTEI E JÁ EXTERNEI EM DISCUSSÕES ANTERIORES, NO JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS NESTE E. PLENÁRIO.

**ENTENDO QUE PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNADOR E DE PREFEITOS, O TRIBUNAL DEVERÁ EXIGIR PARA OS GASTOS NO ENSINO O CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE IMPÕE COMO MÍNIMO O ATINGIMENTO DE 25%.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



*É LOUVÁVEL QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EXIJA 30% E ESTOU CERTO QUE O GOVERNADOR DEVERÁ EMPENHAR-SE PARA ATENDER ESTA IMPOSIÇÃO QUE LHE É FEITA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

*PORÉM, SE HOVER O DESATENDIMENTO DO MÍNIMO ESTADUAL, CREIO SEJA ASSUNTO A SER TRATADO PELA A. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA A QUEM O GOVERNADOR PRESTA CONTAS E É QUEM, AO FINAL, DECIDIRÁ PELA APROVAÇÃO OU NÃO DO PARECER QUE ESTE TRIBUNAL EMITE.*

*COMO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO QUE É O TRIBUNAL, TENHO PARA MIM QUE, RELATIVAMENTE AO ENSINO, A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, SÓ PODE OCORRER NO CASO DE NÃO SE CONCRETIZAR A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 25%, POIS ASSIM FAZENDO ESTARÁ DANDO UM TRATAMENTO UNIFORME AOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, TANTO ESTADUAL QUANTO MUNICIPAL."*

Reitero, de todo modo, que, devido aos efeitos modulatórios da decisão, a aludida recomendação deverá ser atendida no exercício de 2018, motivo pelo qual deixo de me aprofundar no tema, pois se trata aqui das contas de 2017.

No tocante ao FUNDEB, vejo que foram cumpridas as disposições da Lei nº 11.494/07, com a aplicação de 100% do valor correlato e a destinação de 62,97% à remuneração dos profissionais do magistério.

A saúde, mesmo após glosa da Fiscalização, contou com 12,91% das receitas provenientes de impostos, acima, portanto, do limite mínimo de 12% previsto na Lei Complementar nº 141/12.

Além disso, consoante se depreende do relatório da Fiscalização e do parecer da Assessora Técnica de Economia, houve melhora no resultado financeiro, que passou de R\$ 3.081.058 mil para R\$ 8.069.138 mil, bem como na arrecadação de receitas.

Constatou-se, ainda, superávit orçamentário de 0,41%; liquidez para pagamento das dívidas circulantes e das obrigações de curto prazo, além do aumento de 23,13% nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



disponibilidades de caixa<sup>3</sup>, notadamente em virtude da "elevação da arrecadação (+6,5%), acompanhada de queda nos desembolsos de financiamentos (-10%); elevação dos ingressos por recebimento de empréstimos (+42,2%) e outros investimentos (+31,5%).

Investimentos foram realizados na ordem de R\$ 10.725.931 mil, a exemplo daqueles indicados às fls. 63 do relatório da Fiscalização.

No que diz respeito aos precatórios e requisitórios de baixa monta, não se verificou inadimplência.

Outrossim, o resultado primário realizado correspondeu a R\$ 5.351.986 mil, superando em R\$ 5.157.986 mil a meta pretendida, que era de R\$ 194.000 mil, o que evidencia situação favorável equivalente a 2658,76%".

Por seu turno, resultado nominal "apresentou um acréscimo de R\$ 12.663 milhões em relação ao saldo de 31/12/2016, circunstância positiva frente à previsão de aumento de R\$ 28.714 milhões da Dívida Fiscal Líquida previsto na LDO".

Somam-se a esses aspectos favoráveis as considerações lançadas às fls. 147 do relatório de instrução, a saber:

**b. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

No encerramento do exercício de 2016, a Dívida Consolidada Líquida representava 1,75 vezes a receita corrente líquida do mesmo período.

<sup>3</sup> Segundo fls. 74 do Relatório da Fiscalização, em 2016 eram R\$ 23.612.061 mil, e em 2017, R\$ 29.072.675 mil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



No exercício de 2017, a proporção de endividamento foi de 1,71 vezes a RCL, sendo que a Resolução do Senado Federal n.º 40, de 20/12/2001, indica para os Estados o limite de duas vezes a receita corrente líquida.

Quanto a Concessão de Garantias, no 3º quadrimestre de 2017 o percentual apurado, de 4,55%, encontra-se devidamente ajustado ao limite de 32% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução n.º. 43, alterada pela Resolução n.º. 3, de 02/04/2002, ambas do Senado Federal.

Mencionamos, também, que o Governo Estadual vem observando o limite de 16% para realização de Operações de Crédito estipulado no inciso I, artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43.

As despesas de capital apresentaram valor superior às operações de crédito. Sendo assim, no exercício em análise, entendemos obedecida a disposição contida no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

De outro lado, insatisfatórios os índices de liquidez imediata, geral e de solvência, assim como o endividamento geral.

Ademais, segundo relatado pela Fiscalização:

Assim, em 2017 houve um aumento de R\$ 34,7 bilhões no total da dívida ativa, em relação a 2016. Nota-se a representatividade do valor de atualização lançado a cada exercício, que representou R\$ 17,6 bilhões em 2017, ou seja, 50,75% do total do crescimento neste ano em análise.

[...]

Observa-se que as quantidades de inscrições em dívida ativa vem sendo reduzida a cada ano. Em 2014 foram 3,5 milhões de inscrições e, em 2017 a quantidade caiu para 1,5 milhões.

[...]

A Dívida Fundada Interna aumentou 5,22% em relação a 2016:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Importante observar que existem divergências que devem ser esclarecidas pela Administração Estadual, nos pontos a seguir:

- Em relação aos valores apresentados como Acordo da Dívida, Lei 9496/97. Os valores encaminhados através dos documentos de controle do Acordo da Dívida divergem em R\$136,8 milhões dos montantes apresentados na tabela acima, originários do anexo 16 do BGE 2017.

[...]

Merece destaque, a meu ver, o minucioso trabalho da Fiscalização no tópico "Renúncia de Receitas" (fls. 153 e ss.), em atenção às preocupações externadas quando da apreciação das contas de 2016, reproduzidas às fls. 153/155 do seu relatório.

A seguir, algumas das recomendações propostas pelo Órgão de Instrução:

Recomenda-se a realização de estudos referentes a cada benefício e incentivo fiscal objeto de renúncia de receita pelo Estado de São Paulo, para delimitação da vigência, de forma vinculada com a motivação e interesse público na concessão do referido benefício e com o prazo estimado para alcance de metas e objetivos de desenvolvimento socioeconômico para o Estado, respeitando-se ainda os limites e estudos realizados para atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os efeitos na meta fiscal de cada período envolvido na vigência do benefício.

[...]

Neste aspecto, o que se percebe é que ano a ano, as LDOs apresentam montantes de previsão de arrecadação efetiva e potencial superiores aos Projetos de Leis Orçamentárias, de forma relevante. Dado o histórico apresentado, acredita-se ser possível aproximar a previsão da LDO à previsão das Leis Orçamentárias de anos anteriores, em especial no aspecto pertinente às Renúncias Fiscais, cujas previsões, entre uma legislação e outra, tem variado em mais de 24%. Tal variabilidade é mais um fator que coloca em dúvida a metodologia adotada para apuração do montante de renúncia esperado a cada exercício.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



A recomendação que se apresenta é de urgente aprimoramento dos Sistemas de Informação utilizados para a gestão tributária do Estado de São Paulo, de modo que seja possível apurar o montante de benefícios fiscais fruídos por tributo, por contribuinte, por setor e por modalidade de renúncia.

Ademais, e por consequência, são necessários estudos e aprimoramentos na metodologia de previsão das Renúncias, indicação de medidas de compensação, e atenção especial à compatibilidade entre LDO e PLOA, em atendimento aos artigos 4º, §2º, V; e 5º, II da LRF.

[...]

Da análise realizada depreende-se que não são formalmente atendidas as exigências mínimas do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício e mais dois; declaração de atendimento à LDO; e demonstração de que tal renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e não afetará as metas fiscais, ou apresentação das necessárias medidas de compensação para o exercício e mais dois.

Resumindo, a recomendação é de inclusão das seguintes etapas no fluxo processual apresentado: submissão do pleito ao CONFAZ; e urgente aprimoramento no estudo financeiro realizado, que vem considerando apenas o cálculo do quanto se deixa de arrecadar. Necessário se faz avaliar o impacto desta renúncia nas metas fiscais, sua adequação à LDO e às compensações que lá devem estar previstas, ou, caso contrário indicar novas medidas de compensação. Cabe ainda incluir a necessária etapa de avaliação e monitoramento dos retornos socioeconômicos esperados e que justificam a concessão, prorrogação ou ampliação dos benefícios fiscais.

[...]

Importante ressaltar que as apropriações de Créditos Acumulados, possibilitam a utilização/transferência destes créditos, sem as devidas medidas de transparência e avaliação pelos responsáveis pelo controle interno e externo. Além disso, cria distinção entre os contribuintes e possibilita a formação de dívida não reconhecida no Balanço Geral do Estado, na medida em que representa um Passivo da Administração Estadual, sendo então mais uma razão para maiores reflexões quanto à abrangência do alegado sigilo fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



De minha parte, não apenas endosso as sugestões feitas, como acredito que demandam pronto atendimento pela Administração, frente aos reflexos dessas falhas nas finanças do Estado.

Reputo igualmente inadiável a adoção de medidas efetivas para a cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, em especial aqueles de grande vulto, a exemplo dos relacionados na planilha de fls. 106 do relatório da Fiscalização.

Quanto à matéria tratada nos itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3, também do relatório de instrução, tenho por pertinente reforçar as ponderações e recomendações sugeridas às fls. 203 e 211 do mesmo documento, bem assim as discriminadas na conclusão de fls. 216:

Ainda com alegação de sigilo fiscal, não foi possível a esta fiscalização realizar trabalhos e avaliar os controles, operações e documentações pertinentes à conta corrente dos contribuintes do ICMS detentores de créditos acumulados e respectivos lançamentos de crédito do imposto, apropriações, transferências, compensações e liquidações nos saldos de crédito acumulado.

Recomenda-se então a revisão, apresentação de justificativas, cálculo dos impactos de todos estes casos de "Com manutenção do crédito" e respectivas medidas de compensação, se for o caso. Na análise a ser realizada é essencial ponderar as disposições constitucionais e legais que estão sendo contrariadas.

O estudo ora recomendado deve ser acompanhado de tabelas de apuração do 'crédito acumulado' daí decorrente, separando-se os valores provenientes de créditos da exportação (Lei Kandir) e valores provenientes destes favores fiscais de manutenção do crédito, autorizados por Decretos paulistas.

[...]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Recomenda-se incluir as anistias e eventuais remissões na estimativa da renúncia de receitas e indicar as respectivas medidas de compensação. No caso de imprevisibilidade no momento de elaboração da LDO, quando da formalização legal dos Programas de Parcelamento do ICMS devem ser realizados estudos do impacto financeiro e orçamentário, e de custos e benefícios da abertura destes programas de recuperação de crédito, vinculados a indicadores para avaliação, acompanhamento e monitoramento. Além disso, devem ser apresentadas as necessárias medidas de compensação.

[...]

**Concluindo:**

Com relação ao IPVA: Recomenda-se a adequação do cálculo de estimativa da renúncia, deixando de considerar como tal os veículos imunes ao tributo. Além disso, o demonstrativo deve passar a apresentar as devidas medidas de compensação à renúncia de receita apurada;

Com relação ao Programa de Parcelamento - PPD: Recomenda-se incluir as anistias e eventuais remissões na estimativa da renúncia de receitas e indicar as respectivas medidas de compensação. No caso de imprevisibilidade no momento de elaboração da LDO, os requisitos previstos pelo artigo 14 da LRF devem ser atendidos quando da formalização legal dos Programas de Parcelamento. Neste momento devem ser realizados estudos do impacto financeiro e orçamentário, e de custos e benefícios da abertura destes programas de recuperação de crédito, vinculados a indicadores para avaliação, acompanhamento e monitoramento. Além disso, devem ser apresentadas as necessárias medidas de compensação.

Com relação ao ITCMD e taxas recomenda-se a adoção e apresentação dos estudos propostos para inclusão no cálculo da estimativa da renúncia e indicação das medidas de compensação.

Passando ao tópico IX – Previdência Social, noto que várias inadequações foram apontadas (v. fls. 249 e ss.), dentre as quais destaco:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Ressalva-se portanto que, em decorrência de todas estas inconsistências à Lei 9.717/98, o Certificado de Regularidade Previdenciária por parte do Ministério da Previdência Social tem sido emitido apenas por determinação judicial liminar. Conforme constaram às fls. 36 do Relatório de Análise das Contas da SPPREV 2016 (e-TC 1017.989-16) realizado pela DF-02:

Considerando o alto montante aportado anualmente pelo Estado para fazer frente às insuficiências financeiras, o Ministério da Previdência Social vem negando a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária à SPPREV até que esta adote o regime de capitalização, com segregação de massas, para custeio dos seus benefícios.

Até o encerramento de 2016, a autarquia mantinha o regime de repartição simples e conseguiu a emissão de seu CRP por intermédio de decisões judiciais.

[...]

Ademais, faz-se necessária a apresentação de justificativas para a não adoção dos regimes financeiros, determinados como mínimo aplicáveis, pelo artigo 4º da Portaria nº 403/2008, a saber:

- ✓ **Regime Financeiro de Capitalização:** para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado;
- ✓ **Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura:** para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade; e
- ✓ **Regime Financeiro de Repartição Simples:** para o financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.

A justificativa se faz necessária, em especial por ser a SPPREV a entidade gestora da previdência própria do Estado de São Paulo, portanto, submetida não só às normas do Ministério da Previdência Social, mas também às normas contábeis, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, cujas determinações também são de adoção do regime de capitalização, para reconhecimento dos benefícios pós emprego (NBC TSP 25). Esclarece-se que tais inconsistências não são afetas exclusivas da SPPREV, pois tais lançamentos têm impacto direto na regularidade das Contas do Governador, na versão consolidada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



A reavaliação atuarial realizada para o exercício de 2017 concluiu o cálculo das Reservas Matemáticas a serem registradas e ressalvou que:

[...] esta Avaliação Atuarial é voltada para a NBC TSP 25, nos moldes do pronunciamento emitidos pelo CFC, no entanto o regime financeiro praticado no Plano de Benefícios é o de método "Orçamentário", também denominado por Repartição Simples, assim, em cada exercício são arrecadados apenas os recursos suficientes para cobrir as despesas do mesmo exercício, o que pressupõe o equilíbrio financeiro-atuarial constante, porém os resultados desta Avaliação acabam por demonstrar um déficit gerado pelo conflito de regimes financeiros aplicados, uma vez que o Patrimônio da entidade gestora não contempla reservas voltadas à capitalização do Plano.

A ressalva apontada pela Avaliação Atuarial tem a intenção de explicar o déficit gerado (resultado atuarial negativo de R\$ 730,6 bilhões), em razão da SPPREV não se preocupar em formar ativos correspondentes que dariam cobertura ao valor presente das obrigações, afinal, adota o Regime de Repartição Simples, como já demonstrado e, assim, a integralidade das contribuições de cada exercício são utilizadas no pagamento dos benefícios, além da insuficiência financeira custeada pelo Estado.

O registro no Balanço Patrimonial de 2017 resulta em saldo de Passivo Atuarial no montante de R\$731,6 bilhões.

[...]

No aspecto da receita previdenciária, no julgamento das Contas do Governador do exercício de 2016 (eTC-5198/989/16-2) o Conselheiro Relator registrou a necessidade de adoção de efetivo controle da SPPREV quanto às contribuições devidas pelos órgãos do Governo Estadual.

O Relatório emitido pela 2ª Diretoria de Fiscalização quando do exame das contas da SPPREV do exercício de 2016, alerta quanto à necessidade de a SPPREV implantar controles que lhe garantam que as contribuições arrecadadas estão corretas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Questionamos à SPPREV como é realizado o controle sobre os recolhimentos das contribuições dos servidores e patronais pelos órgãos estaduais. Em resposta, a origem informa que a verificação sobre a receita patronal é baseado nas informações prestadas pelos próprios Órgãos/Entidades que compõem o RPPS, de maneira que a conferência é baseada no confronto entre os valores liquidados como despesa do órgão/entidade e o valor lançado como receita da SPPREV.

Tal situação denota fragilidade no sistema de controle, uma vez que a validação dos valores repassados em relação ao montante devido ocorre a partir das informações fornecidas pelos próprios órgãos.

Em tempo, a SPPREV informa que se encontra em fase de validação a elaboração de um relatório que contenha a remuneração bruta dos servidores do estado, que permitirá controle direto sobre as contribuições dos ativos e a contrapartida patronal<sup>44</sup>.

Paralelo a esta incerteza quanto à integridade do montante registrado a título de Receita de Contribuições (na SPPREV) e Despesa (nas contas do Estado), existe relevante parcela de Insuficiência Financeira (Receita da SPPREV e despesa do governo estadual).

O BGE (2017, p. 241) demonstra o atual desequilíbrio entre as receitas e as despesas previdenciárias, que provocaram um déficit previdenciário de R\$18 bilhões em 2017. Significa dizer que as receitas de contribuições dos segurados e as patronais não têm sido suficientes para honrar os benefícios e, tratando-se de Regime Financeiro de Repartição Simples o montante de insuficiência, necessário para honrar a saída de caixa com benefícios, se dá através de aporte dos cofres estaduais.

Este montante de insuficiência financeira (R\$18 bilhões) representou, em 2017, 57% da despesa previdenciária do exercício (R\$31,6 bilhões).

Além disso, o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (BGE, 2017, p.249) demonstra o crescente aumento das despesas previdenciárias. A previsão para 2018 é de R\$32 bilhões e, atingirão R\$58 bilhões em 2045 (crescimento de 81,5%). De forma proporcional, é possível afirmar a tendência de crescimento da insuficiência financeira em mais de 80%.

Nesse contexto, soa-me urgente, também nesse aspecto, a implementação de medidas saneadoras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



A despeito desses fatores adversos, se não estou equivocada, o panorama geral das contas ainda é positivo, até porque observadas as premissas constitucionais e legais de maior relevância.

No que se refere ao não atendimento de algumas recomendações feitas no TC-5198.989.16, deve-se levar em conta que o Parecer desta Corte, alusivo ao Balanço Geral de 2016, foi publicado no DOE em 27/06/2017, isto é, já em meados do exercício em exame, de maneira que, segundo acredito, não houve tempo hábil ao estudo e implementação de todas as medidas corretivas pelo Governo do Estado.

Cabível, no entanto, a reiteração das advertências.

Por fim, naquilo que não contrariam o presente parecer, compartilho dos posicionamentos das Assessoras Técnicas preopinantes.

Diante do exposto, manifesto-me pela emissão de **parecer favorável**, com **ressalvas** e **recomendações**, às contas anuais de 2017 do Governador do Estado de São Paulo, por entender que, no geral, encontram-se em boa ordem.

À consideração de Vossa Excelência, com prévia tramitação do feito pela SDG.

ATJ, 17 de maio de 2018.

**Raquel Ortigosa Bueno**  
**Assessora Procuradora-Chefe**